



Prefeitura Municipal de Campinas

06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/26

Autoriza o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Campinas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

246.456

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Campinas, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025, bem como saldos de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, inclusive o saldo remanescente do Acordo de Parcelamento nº 383/2020.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros compostos de 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) ao mês, correspondentes, aproximadamente, à taxa real efetiva de 5,9145% ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento,



Prefeitura Municipal de Campinas

07

observado, como limite mínimo, o parâmetro correspondente à meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS na data da formalização do termo.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, de débitos já parcelados anteriormente, inclusive do saldo remanescente do Acordo de Parcelamento nº 383/2020, para apuração dos novos saldos devedores aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidas as respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros compostos de 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros compostos de 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei Complementar será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações neles acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, não seja suficiente para quitação das parcelas ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município será responsável pelo seu pagamento integral ou complementar, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei Complementar será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei Complementar ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

e



Prefeitura Municipal de Campinas

08/

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei Complementar ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidas a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo das sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV - nas demais hipóteses previstas na legislação federal aplicável e no respectivo termo de acordo.

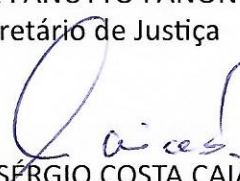
Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas,


DÁRIO SAADI

Prefeito Municipal

PETER PANUTTO PANONT
Secretário de Justiça


AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO
Secretário de Finanças



Prefeitura Municipal de Campinas

097


ADERVAL FERNANDES JÚNIOR
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Redigido em conformidade com os elementos do processo SEI
PMC.2026.00104669-35.



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 10 de agosto de 2026.

Mensagem nº 428/2026 - GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Campinas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025".

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Campinas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025".

A disciplina constitucional instituiu regime excepcional para a regularização dos débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social, permitindo o parcelamento ou reparcelamento, em até 300 prestações mensais, de débitos relativos às competências até agosto de 2025, inclusive saldos de parcelamentos e reparcelamentos anteriores. A formalização dos respectivos termos deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e está condicionada, entre outros requisitos, à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária – Pró-Regularidade RPPS e à autorização para retenção das prestações no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

No Município de Campinas encontra-se vigente o Acordo de Parcelamento nº 383/2020, celebrado com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 257, de 16 de abril de 2020, cujo saldo remanescente poderá ser incluído no reparcelamento autorizado pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Exmo. Sr.

Ver. LUIZ ROSSINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

24

A possibilidade de adesão ao novo regime foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Finanças e do CAMPREV, abrangendo os aspectos econômico-financeiros, previdenciários e atuariais da operação. A instrução contou, ainda, com manifestação da consultoria atuarial do CAMPREV, de sua Diretoria Financeira e da Procuradoria-Geral do Município, permitindo a definição dos parâmetros aplicáveis à realidade municipal. A participação do CAMPREV concentrou-se na verificação da compatibilidade previdenciária e atuarial, permanecendo com a Secretaria Municipal de Finanças a avaliação da conveniência econômico-financeira da operação.

A partir dos estudos realizados, definiu-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros compostos de 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) ao mês, correspondentes, aproximadamente, à taxa real efetiva de 5,9145% ao ano, parâmetro extraído da análise econômico-financeira do fluxo do Acordo nº 383/2020 e adotado pela Secretaria Municipal de Finanças na estruturação da proposta. A opção busca compatibilizar o alongamento do prazo de pagamento com a preservação do crédito previdenciário e com a capacidade financeira e orçamentária do Município.

A proposta mantém, ainda, a multa moratória de 2% sobre as prestações vencidas, bem como a preservação dos encargos já incorporados ao parcelamento originário, sem recálculo retroativo do valor anteriormente consolidado, em conformidade com as regras aplicáveis ao parcelamento.

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir do modelo disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, preservando sua estrutura e seus requisitos essenciais e promovendo apenas as adaptações necessárias à realidade do Município de Campinas, especialmente quanto à identificação do CAMPREV, à inclusão do Acordo nº 383/2020 e à definição dos critérios de atualização monetária, juros e multa. O próprio modelo federal orienta que tais parâmetros sejam definidos pela legislação do ente federativo e adaptados às condições locais.

Também foi fixada a data de 31 de dezembro de 2026 para a hipótese de rescisão prevista no art. 9º, inciso II, caso não sejam comprovadas as condições exigidas pelo art. 115 do ADCT, adotando-se marco temporal posterior a 10 de dezembro de 2026, conforme orientação constante do modelo federal e recomendação formulada durante a análise jurídica da proposição.

A autorização legislativa não fixa o valor consolidado definitivo do débito, que será apurado no CADPREV na forma da regulamentação federal, preservando-se, assim, a necessária adequação dos valores e demais elementos operacionais no momento da formalização do acordo. O modelo federal recomenda expressamente que o valor consolidado não conste da lei.

A medida busca, portanto, proporcionar ao Município instrumento adequado para a reorganização de seu passivo previdenciário, com maior previsibilidade do fluxo de pagamentos e preservação da sustentabilidade do RPPS, observadas as garantias e condições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e pela regulamentação federal.



Prefeitura Municipal de Campinas

05

Considerando, por fim, que os acordos deverão ser formalizados no CADPREV até 31 de agosto de 2026, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência.

Essas, portanto, as razões que ensejam o encaminhamento deste projeto de lei complementar à alta deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Contando com a aprovação da iniciativa, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadoras e Vereadores, nossos protestos de alta estima e distinta consideração.


DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

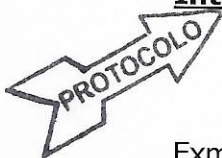
Gabinete do Secretário

Protocolado SEI n.º PMC.2026.00104669-35

Interessado: Executivo Municipal

2026/10/04558

10 AGO 2026



Exmo. Sr. Prefeito Municipal

DIGITADO

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR e respectiva Mensagem, que:

“AUTORIZA O PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.”

Campinas, 10 de agosto de 2026.

CLÁUDIO HENRIQUE C. PIRES

Secretaria Municipal de Justiça Adjunto